PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Recuperação Judicial nº 5012876-59.2024.8.24.0019

Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia – Santa Catarina.

Plano de Recuperação Judicial apresentado aos credores, colaboradores e todos os interessados na Recuperação Judicial dos produtores rurais **ANALIDIA THOMAZZONI** [em Recuperação Judicial], inscrita no CPF nº 096.814.619-83; **ANÉLIO THOMAZZONI** [em Recuperação Judicial], inscrito no CPF nº 517.996.189-00; **ERONY SALETE BONAN THOMAZZONI** [em Recuperação Judicial], inscrita no CPF nº 716.309.299-72; **GABRIEL ANÉLIO THOMAZZONI** [em Recuperação Judicial], inscrito no CPF nº 093.830.419-43 e **GÁVEA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E AGROPECUÁRIA LTDA.** [em Recuperação Judicial], inscrita no CNPJ nº 82.155.813/0001-15, que juntos constituem o "**GRUPO GÁVEA**".

Florianópolis/SC, 17 de fevereiro de 2025.

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1 DEFINIÇÕES

Os termos utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta cláusula. Tais termos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado atribuído.

1.1.1 "Administrador Judicial": **JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS & ASSOCIADOS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 04.619.203/0001-11, com endereço profissional na Rua Padre Chagas, nº 79, Vento, Porto Alegre/RS, CEP 90570-080, representada por **JOÃO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI**, inscrito na OAB/RS sob o nº 61.716, conforme nomeação pelo Juízo da Recuperação Judicial.

1.1.2 "Assembleia Geral de Credores" ou "AGC": significa Assembleia Geral de Credores a ser realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV da LREF.

1.1.3 "Aprovação do Plano": significa a aprovação do Plano nos termos do art. 45[1] ou art. 58[2] da LREF, respeitado o disposto nos arts. 55[3] e 56[4], do mesmo diploma legal.

---

[1] Art. 45. Nas deliberações sobre o Plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

[2] Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo Plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

[3] Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao Plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

[4] Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao Plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o Plano de recuperação.

1.1.4 "Créditos": significa todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME/EPP (Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte), assim como as correspondentes obrigações existentes na data do pedido de Recuperação Judicial (02/12/2024).

1.1.5 "Créditos com Garantia Real": são os créditos sujeitos assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca) outorgados pelos Recuperandos, até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do art. 41, inciso II[5], da LREF.

1.1.6 "Créditos ME e EPP": são os créditos sujeitos detidos por microempresas ou empresas de pequeno porte, definidos conforme a Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 41, inciso IV da LREF[6].

1.1.7 "Créditos Quirografários": significa os créditos sujeitos previstos no art. 41, inciso III[7] e art. 83, inciso VI[8], da LREF, bem como o saldo dos Créditos Trabalhistas quando estes excedem 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, conforme abaixo definido.

1.1.8 "Créditos Trabalhistas": significa os créditos sujeitos, de natureza trabalhista e/ou acidentária, existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial limitados a 150 salários mínimos, cujo valor é aquele do ano em que apresentado o Plano de Recuperação.

1.1.9 "Créditos Sujeitos": significa os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial e ao previsto neste Plano, existentes (vencidos ou vincendos) na data do pedido de Recuperação Judicial, sejam eles líquidos ou ilíquidos (na data do pedido de recuperação). Estão compreendidos nos Créditos

[5] Art. 41. […] II – titulares de créditos com garantia real;
[6] Art. 41. […] IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.
[7] Art. 41. […] III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.
[8] Art. 83. […] VI - os créditos quirografários.

Sujeitos aqueles por força de decisões judiciais, operações, títulos, contratos, fatos, atos ou quaisquer negócios jurídicos ou relações obrigacionais celebradas ou havidas com os Recuperandos ou pelos Recuperandos até a data do pedido de Recuperação Judicial, ainda que reconhecido por sentença posterior à data do pedido, em qualquer caso, incluídos ou não na Relação de Credores.

1.1.10 "Credores": significa as pessoas físicas ou jurídicas titulares de créditos, que estejam ou não relacionadas na Relação de Credores.

1.1.11 "Credores ME/EPP": significa os credores titulares de Créditos enquadrados como ME e EPP (Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte).

1.1.12 "Credores Quirografários": significa os credores titulares de Créditos Quirografários.

1.1.13 "Credores Trabalhistas": significa os credores titulares de Créditos Trabalhistas.

1.1.14 "Credores Sujeitos": significa os credores titulares de créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

1.1.15 "Data de Homologação": significa a data em que proferida a decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

1.1.16 "Data do Pedido": significa a data do pedido de Recuperação Judicial, ou seja, 02/12/2024.

1.1.17 "Juízo da RJ": significa o Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia – SC.

1.1.18 “Laudo dos Bens e Ativos”: significa o Laudo dos Bens e Ativos, elaborado nos termos do art. 53, incisos II e III da LREF[9], concomitantemente ao Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro.

1.1.19 “Laudo Econômico-Financeiro”: significa o Laudo Econômico-Financeiro elaborado nos termos do artigo 53, incisos II e III da LREF.

1.1.20 “LREF”: significa a Lei que regula a Recuperação de Empresas (Judicial e Extrajudicial) e a Falência do empresário e da sociedade empresária (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).

1.1.21 “Plano de Recuperação Judicial” ou “Plano” ou “PRJ”: significa este documento, apresentado pelos Recuperados em atendimento ao art. 53 da LREF.

1.1.22 “Recuperação Judicial”: significa o processo de Recuperação Judicial autuado sob nº 5012876-59.2024.8.24.0019, em curso no Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia – SC.

1.1.23 “Recuperandos”: tem o significado atribuído no preâmbulo deste PRJ, ou seja, o “Grupo Gávea”.

1.1.24 “Taxa Referencial” ou “TR”: significa a taxa calculada com base em amostra constituída das 20 maiores instituições financeiras do País, assim consideradas em função do volume de captação efetuado por meio de certificados e recibos de depósito bancário (CDB/RDB), com prazo de 30 a 35 dias corridos, inclusive, e remunerados a taxas prefixadas, entre bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento e caixas econômicas. É

[9] Art. 53. O Plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter: [...] II – demonstração de sua viabilidade econômica; e III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e para fins deste Plano, será considerada a variação em um período de um mês.

1.2 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.2.1 Cláusulas e Anexos

Exceto se especificado de forma diversa, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos deste Plano. Referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens deste Plano.

1.2.2 Títulos

Os títulos das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

1.2.3 Referências

As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações, anexos e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.

1.2.4 Disposições Legais

As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.2.5 Prazos

Todos os prazos previstos neste Plano serão contados em dias corridos, considerando o que dispõe o inciso I[10], do §1º do art. 189 da LREF, na forma determinada no art. 132 do Código Civil[11], desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano cujo termo final caia em um dia que não seja um dia útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.

1.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 50[12] da LREF os Recuperandos destacam os seguintes meios de recuperação que serão utilizados para viabilizar a superação de crise econômica e financeira.

1.3.1 Restruturação do Plano de Negócios

Os Recuperandos adotarão novas estratégias de atuação, e, dentre os meios de recuperação a serem empregados, destaca-se os citados abaixo, **os quais estão discriminados pormenorizadamente**:

(i) a reestruturação da prática da atividade rural pelos produtores rurais, com o empreendimento de novas tecnologias do setor e ampliação das granjas;

(ii) novas práticas de planejamento de plantios e a busca por crédito no mercado para aquisição de insumos para as próximas safras de tifton;

(iii) a redução de custos e despesas, que poderá ser orientada mediante a contratação de consultoria financeira, se necessário;

---

[10] I - Todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos;

[11] Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento. § 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

[12] Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: […]

(iv) possibilidade de venda de imóveis, acaso de faça necessário, mediante a constituição de UPI – *cujos imóveis passíveis de alienação são aqueles descritos no Laudo de Avaliação de Bens e Ativos acostado ao* ***ANEXO II*** –, considerando o patrimônio dos produtores rurais, mas, sobretudo aqueles que eventualmente deixarem de oferecer as melhores condições para a atividade agrícola no futuro, inexistindo qualquer imóvel neste momento, qual seja, no momento de elaboração do Plano de Recuperação Judicial, que se encontre sob este viés que possibilite ser indicado de forma específica;

(v) reestruturação do seu passivo, mediante a apresentação neste Plano de Recuperação Judicial de condições de pagamento viáveis e que poderão ser suportadas, dentre outros meios os quais poderão ser empreendidos, como por exemplo a elaboração de uma cláusula de colaboração para credores fornecedores (grãos, sementes, ração, suplementos etc.), que poderá fazer parte de um eventual Plano Modificativo, a ser apresentado posteriormente.

1.3.2 Restruturação dos Créditos Concursais

É indispensável que os Recuperandos possam, no âmbito da Recuperação Judicial e dentro dos limites estabelecidos pela LREF e por este Plano, reestruturar as dívidas e equalizar os encargos financeiros contraídos perante os credores concursais. Os Recuperandos elaboraram uma forma de pagamento aos Credores Sujeitos e se utilizará, dentre outros, de prazos e condições especiais para o pagamento de cada um dos credores, conforme previsto na "cláusula 5" adiante.

1.3.3 Novação

Este Plano novará – **tão somente com relação aos Recuperandos** – todos os créditos sujeitos, previstos para serem equalizados em novos termos, de acordo com as propostas da "cláusula 5" adiante. A novação de dívidas, prevista

no art. 59 da LREF, significa a substituição da dívida anterior por nova dívida, com a aprovação deste Plano, conforme também está contido na "cláusula 7.2". Deste modo, os credores têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação dos seus créditos serão alterados por este Plano, em preferência às condições que deram origem aos seus respectivos créditos. Por fim, não haverá supressão de garantias reais e/ou fidejussórias, à exceção se isso vier a ser convencionado no Plano e se o credor aderir/votar favoravelmente à disposição.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GÁVEA

A Lei de Recuperação de Empresas e Falências (Lei nº 11.101/2005) traz inovações relevantes para empresas que se deparam com uma crise financeira. Referido diploma legislativo visa a proteger, temporariamente, atividades viáveis que se encontrem em situação financeira crítica, para que os credores possam decidir quanto às concessões e quanto à cota de sacrifício que cada um pode ou deseja se submeter, a fim de permitir a continuidade das atividades.

Em que pese esteja nas mãos dos credores a decisão que pode culminar na prematura liquidação da sociedade, certo é que a **manutenção da atividade** deve ser buscada sempre que possível. Permitir a liquidação forçada dividindo os ativos e os liquidando, sempre se mostra uma forma ineficaz de solução dos problemas financeiros dos envolvidos, não por outra razão, a Lei nº 11.101/2005 é considerada um grande avanço na resolução de conflitos.

Assim sendo, o presente Plano contempla a forma de pagamento de todos os créditos dos Recuperandos, na medida em que permite a **continuidade da atividade exercida** obrigando a empresa e os produtores rurais não só a honrar o passivo existente, mas, também, **possibilitar o desenvolvimento de novos**

conceitos e mecanismos de gestão de crise, a fim de se atingir o soerguimento da sociedade, com minimização de perdas a todos os envolvidos.

2.1 BREVE HISTÓRICO DO GRUPO GÁVEA E EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS QUE ORIGINARAM A CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

O "Grupo Gávea" iniciou a sua jornada na atividade rural em 1986, com a plantação de soja e milho em aproximadamente 40 hectares de terras, que, à época, eram arrendadas. Pouquíssimo tempo depois, a expansão das atividades já começou a acontecer, sendo em 1988 adquirido, pela primeira vez, cerca de 67 hectares de terra, também para plantio de grãos.

Em que pese as expectativas criadas com a breve expansão das atividades agrícolas, em 1989 foram enfrentadas graves dificuldades em decorrência de intempéries na produção da safra, experimentando-se pela primeira vez uma crise financeira, que acabou sendo contornada com a prorrogação de alguns financiamentos e severa descapitalização.

Apesar disso, em 1990, iniciou-se uma nova atividade: de suinocultura, com 330 matrizes (produção de leitões "UPL"), mas que também acabou sofrendo com prejuízos posteriormente, dado que no ano 1992 houve uma crise na atividade de suinocultura, gerando mais dificuldades financeiras.

Nada obstante, a década de 90 testemunhou a consolidação desse novo caminho na suinocultura, sendo necessário a construção de 6 galpões para a produção e engorda de suínos em 1997 (com capacidade de alojamento de 4.500 animais), e, mais 8 galpões entre os anos de 1999 e 2004, dessa vez com recursos próprios, para recepcionar mais de 3.000 animais.

Simultaneamente, em meados de 1990 e com o fim de tentar, mais uma vez, expandir suas atividades, o grupo diversificou suas operações ao ingressar no

mercado agro veterinário, inicialmente comercializando medicamentos para animais e rações, no município de Vargeão/SC, com a fundação da pessoa jurídica “Agroveterinária Gávea”, que, anos depois passou a ser “Gávea Comércio de Materiais de Construção e Agropecuária”.

O ano de 2009 também foi marcado por expansões da atividade da suinocultura, com a construção da granja “GRSC”, contando com 10 galpões e com capacidade para 28.000 animais, financiada pelo Banco do Brasil e Banco Bradesco, com integração da “JBS”. A obra levou aproximadamente três anos para finalizar, considerando a extensão da estrutura. Na granja é “engordado” cerca de 18.000 animais, além de alojar uma creche de 10.000 leitões.

Mantendo foco na expansão das atividades, mas sem perder de vista a suinocultura, previamente em 2006 foi construído 5 aviários para recria de aves poedeiras, com integração da “Seara/JBS”, sempre em busca de diversificar as atividades exercidas, dessa vez, expandindo para a produção de ovos.

Embora a diversidade das atividades exercidas, a suinocultura sempre esteve no cerne das operações, e, por esta razão que, ainda em 2015, foi instalada uma estrutura para geração de energia a biogás, aproveitando o dejeto dos suínos e possibilitando a geração de 120.000 kw/h por mês, sendo os Recuperandos pioneiros a injetar energia na rede da CELESC no Estado de Santa Catarina.

Em 2019, os Recuperandos construíram uma “usina solar”, com cerca de 3.300 placas solares e uma capacidade de geração de 80.000 kw/h de energia por mês. Já no ano de 2020, a “Gávea” passou a ser distribuidora de semente de milho “Biomatrix”, o que gerou um grande faturamento em 2021. No entanto, início de 2023 a “Biomatrix” mudou o sistema de venda e rompeu com a “Gávea” a distribuição de sementes. Consequentemente o faturamento da empresa (e do “Grupo Gávea” como um todo) reduziu pela metade, já que as vendas de

sementes de milho eram responsáveis pelo alto volume de movimentações financeiras.

A crise financeira enfrentada pelos produtores rurais pessoas físicas e jurídicas, componentes do “Grupo Gávea”, teve seu nascedouro no ano de 2022, quando se depararam com a oportunidade de expandir suas atividades e financiar um projeto de produção de ovos férteis com uma empresa estrangeira, que, por sua vez, injetaria recursos para que os Recuperandos construíssem 4 núcleos, com capacidade de produção de R$ 11 milhões de ovos férteis por ano.

Para viabilizar o negócio, os Recuperandos deveriam efetuar o depósito de um valor correspondente uma garantia (cerca de R$ 14 milhões de reais), numa conta bancária na Turquia. Ocorre que, poucos dias após o depósito da garantia antedita, a empresa estrangeira comunicou os Recuperandos que, em virtude de “estresses geopolíticos” na fronteira da Turquia, não mais seria possível a abertura da conta estrangeira naquele país, oferecendo, alternativamente, outras instituições dos Estados Unidos da América, optando-se, ao final, pelo “BTG Pactual”.

No decorrer da operacionalização do dito investimento, outra empresa relevante do setor manifestou interesse no projeto, o que acarretou a aquisição por parte dos Recuperandos de uma propriedade de 58 hectares na cidade de Ponte Serrada, no valor de 11 milhões de reais, tudo isso na expectativa de que o investimento por parte da empresa estrangeira se perfectibilizasse, o que, na prática, nunca ocorreu, dado que esta deixou de depositar as parcelas previstas no cronograma contratual pactuado.

Em razão do flagrante desfalque, em meados de 2023 surgiu a necessidade de que os Recuperandos buscassem – para subsidiar a dívida angariada com a aquisição da nova propriedade – um financiamento convencional (Caixa Econômica Federal) com juros de 15,6% ao ano, gerando complicações severas

no fluxo de caixa tanto para finalizar a construção das granjas – que já estava em andamento – quanto para continuarem mantendo as operações em dia.

A busca por soluções sustentáveis e a consecução de acordos que garantam a continuidade da atividade, tornam-se imperativas, não vislumbrando outra solução, senão recorrer ao Poder Jurisdicional do Estado para formular pleitear pela Recuperação Judicial, com o objetivo de manter a viabilidade econômico financeira das atividades, garantindo, desta maneira, a continuidade da operação e liquidação das dívidas e o cumprimento dos compromissos assumidos.

2.2 VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL

Os fatos acima elencados levaram a uma transitória crise financeira que necessita ser solucionada por meio da restruturação do passivo do "Grupo Gávea" por intermédio da Recuperação Judicial.

Ainda que existam obstáculos financeiros complexos, os Recuperandos se mantêm ativos no mercado e com importantes fontes de receita. Embora possuam um grau considerável de endividamento, após aprovação das novas condições contidas neste Plano todas as suas dívidas serão indubitavelmente gerenciáveis.

Ademais, a viabilidade do Plano e das medidas nele previstas para a recuperação dos produtores rurais é atestada e confirmada pelos Laudos, nos termos do art. 53, incisos II e III, da LREF[13]. Não obstante, o modelo de negócios que os Recuperandos pretendem desenvolver para permitir o equacionamento

[13] Art. 53. […]
II – demonstração de sua viabilidade econômica; e
III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

das obrigações, com as expectativas de geração de caixa futuras, encontram-se descritos no Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro anexo (**ANEXO I**).

2.3 CHAMAMENTO DOS CREDORES PARA TOMAREM PARTE NA DISCUSSÃO DO PLANO. A SOLUÇÃO A SER ENCONTRADA NÃO É INDIVIDUAL, MAS DEVE PASSAR POR TODOS OS ENVOLVIDOS

Para que o efetivo soerguimento dos Recuperandos possa ocorrer, é fundamental a aprovação do presente Plano de Recuperação. De extrema importância, para que haja uma discussão técnica sobre o Plano apresentado, que os credores participem da tomada de decisão do futuro dos Recuperandos de forma proativa. Esse incentivo é fortemente encorajado e defendido pelos elaboradores do Plano, a fim de que o sucesso e a efetiva recuperação do "Grupo Gávea" seja uma realidade.

Com a apresentação do presente Plano todos os credores têm o prazo legal de **30 dias** para apresentar **objeção** ao mesmo, a contar da publicação da decisão que os intima da sua apresentação. Paralelamente, os credores podem procurar os elaboradores do Plano, **LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO ADVOGADOS**, para oferecerem suas críticas e sugestões nesse período, inclusive eventuais propostas de alteração. Podem, ainda, os interessados, acessar o site http://lollato.com.br/, no ícone "CONTATO", e encaminhar propostas alternativas para discussão assemblear a ser realizada.

De uma forma ou de outra, os elaboradores do Plano, em conjunto com os Recuperandos CONVIDAM todos os credores à efetiva participação e engajamento na tomada de decisões para manutenção das atividades e minimização das perdas dos credores, trabalhadores e de toda sociedade.

3. OBJETIVOS VISLUMBRADOS COM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Recuperação Judicial deve ter como objetivos:

- A integração nos sistemas jurídico e comercial mais amplos de um país;
- A maximização do valor dos ativos, com uma opção de reorganização;
- Um equilíbrio cuidadoso entre liquidação e reorganização;
- Um tratamento equitativo dos credores em situação semelhante;
- A resolução oportuna, eficiente e imparcial das insolvências;
- A prevenção do desmembramento prematuro dos bens do devedor pelos diferentes credores;
- Um processo transparente que contenha incentivos à verificação e ao fornecimento de informações;
- O reconhecimento dos direitos dos credores existentes e o respeito da prioridade dos pedidos com um processo previsível e instituído.

Se a atividade for viável, no sentido de que possa ser reabilitada – que é o caso do "Grupo Gávea" – os seus ativos podem ser mais valiosos se mantidos do que se forem vendidos num processo de liquidação. É exatamente essa situação que se verifica na presente recuperação.

Assim, entendem os profissionais envolvidos na elaboração do Plano que as condições nele apresentadas são as que **menos impactam negativamente na receita dos Recuperandos e nas relações negociais mantidas com seus credores**, pois elaborado com base em **critérios técnicos**, **econômicos** e **financeiros**, sendo o mais condizente possível com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos que se refletem nos negócios dos Recuperandos.

Uma vez aprovado o Plano, permitirá aos credores o recebimento do seu crédito na forma prevista, devendo ser executado à risca pelo "Grupo Gávea", com fiscalização e supervisão do Administrador Judicial nomeado pelo Juízo, sob pena de convolação da recuperação em falência, conforme previsto na LREF.

Desse modo, a recuperação do "Grupo Gávea" através da aprovação do Plano de Recuperação Judicial representa o melhor resultado para todos os envolvidos.

3.1 TRANSPARÊNCIA NAS INFORMAÇÕES. CARACTERÍSTICAS FUNDAMENTAIS PARA A CREDIBILIDADE DO PRESENTE PRJ

A certeza do sucesso das medidas administrativas decorre de inequívoca necessidade de ampliar os prazos de vencimento das dívidas contraídas, para tornar seus valores parcelados compatíveis com as entradas dos recursos líquidos, provenientes de seu novo modelo de gestão que permitirá a geração de caixa operacional ("EBTIDA") compatível com a necessidade de pagamento dos valores devidos. E, para isso, a transparência na condução do processo de recuperação é fundamental.

Todas as informações contábeis e financeiras **foram disponibilizadas em relatórios**, o que permitiu uma análise profunda dos motivos que levaram os Recuperandos à situação atual – conforme já exposto nas razões de crise, anteriormente delineadas – ficando certo que as informações são **seguras e confiáveis**, além de se adequarem ao exigido na lei.

Ademais, caso algum credor ou a Administração Judicial necessitem de algum documento em específico, o "Grupo Gávea" informa que não hesitará em cooperar, a qualquer tempo, como já efetuado e como já disponibilizado.

4. PLANO DE RECUPERAÇÃO: IMPLEMENTAÇÃO E PREMISSAS

Para contornar e superar a situação de crise econômico-financeira experimentada, os Recuperandos propõem a possibilidade de adoção das medidas previstas no art. 50 e no art. 53 da LREF, tais como, mas sem se limitar: **(i)** a dilação de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações

devidas, com redução linear, negocial, de valores devidos, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos; **(ii)** dação em pagamento ou novação de dívidas; **(iii)** venda parcial de bens, e **(iv)** equalização de encargos financeiros.

4.1 PREMISSAS BÁSICAS PARA TODOS OS CREDORES QUE SE SUJEITAM À PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Premissa 01. A data base para início da implantação do Plano de Recuperação Judicial em tela é o dia 20 (vinte) do mês subsequente a data de publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, no Diário de Justiça Eletrônico. Ou, em se tratando de processo tramitando no sistema "*eproc*", a data base é o dia 20 (vinte) do mês subsequente à data em que aberta a intimação referente à decisão que homologar o Plano.

Premissa 02. Caso haja alteração nos valores dos créditos sujeitos a este Plano, ou inclusão de novos créditos – antes ou depois da decisão que homologar este Plano e conceder a Recuperação Judicial ao "Grupo Gávea" – tais créditos serão liquidados na mesma forma que os demais inseridos naquela classe, considerando-se o valor, classificação do crédito, prazo e desconto. Ademais, todos os valores em atraso relativos às parcelas vencidas, conforme estipulado no Plano de Recuperação Judicial, serão devidamente quitados.

Premissa 03. Após a aprovação do Plano, deverão ser extintas todas as ações e execuções judiciais contra os Recuperandos, referentes aos créditos novados pelo Plano e somente cujos débitos já tenham sido reconhecidos, conforme art. 6º, inciso II e § 1º da Lei nº 11.101/2005. Caso não sejam extintas, os processos deverão, no mínimo, ser suspensos, na hipótese de se verificar o efetivo cumprimento do PRJ.

Premissa 04. Os créditos cobrados por meio de ações cíveis e trabalhistas ainda não liquidados no momento da elaboração do presente Plano, se submeterão ao que for estabelecido na Assembleia Geral de Credores, uma vez que se tratam também de créditos concursais, independentemente da data em que ocorra a sua liquidação (Enunciado 51 do FONAJE). Por outro lado, os bens móveis ou imóveis alienados fiduciariamente pelos Recuperandos não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial e, logo, não se enquadram nessa premissa, conforme disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

5. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS. PLANO DE PAGAMENTO AOS CREDORES

5.1 CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS

Os Credores Trabalhistas receberão o pagamento dos seus créditos em até 12 (doze) meses, a contar da data base de implantação do presente PRJ (Premissa 1), da seguinte forma:

(i) **Deságio**: 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor consolidado pela Administração Judicial.

(ii) **Correção Monetária**: Taxa Referencial (T.R.), iniciando-se a correção a partir da data do protocolo do pedido de Recuperação Judicial (02/12/2024). Ou seja, o débito deve ser atualizado pela justiça especializada somente até a mencionada data (02/12/2024) e após, a correção dar-se-á tão somente na forma aqui estabelecida (T.R.).

(iii) **Carência:** Não há.

(iv) **Limitação em 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos:** Até o limite de 150 salários-mínimos, o crédito derivado da legislação trabalhista, ressalvado os decorrentes de acidentes de trabalho, será pago na forma convencionada acima (deságio de 50% e correção pela T.R.), aplicando-se

o disposto no artigo 83, I, da LREF[14]. O saldo remanescente – ou seja, o valor que exceder 150 salários-mínimos – obedecerá ao mesmo tratamento dado aos Credores Quirografários, previsto nesse Plano de Recuperação Judicial.

5.1.1 Os valores de Créditos Trabalhistas habilitados a título de FGTS, sujeitos ao processo recuperacional, serão pagos nos termos elencados neste Plano de Recuperação Judicial, dada a sua natureza concursal.

5.1.2 Os valores dos créditos trabalhistas e eventuais verbas sindicais, decorrentes de condenações judiciais, referente aos empregados desligados com processo judicial finalizado ou a finalizar, terão deságio de 50% (cinquenta por cento) no valor a ser habilitado, sendo pagos em até 12 (doze) meses, contados a partir da data em que proferida a decisão nos autos da Habilitação de Crédito.

5.1.3 Ressalta-se, que havendo a inclusão de algum credor trabalhista ao longo da Recuperação Judicial, e sendo este sujeito aos seus efeitos, será adimplido da forma prevista pelo presente Plano e a partir do momento em que se tornar incontroverso, ou seja, com a decisão que julgar a habilitação do crédito, sem depender do trânsito em julgado desta.

5.1.4 As verbas salariais eventualmente inadimplidas em até 3 (três) meses antes da data do pedido (02/12/2024), limitadas a 5 (cinco) salários mínimos, serão quitadas em até 30 (trinta) dias, a contar da data de abertura da intimação referente à decisão que homologar o PRJ, respeitando-se assim a redação da Lei.

5.2 CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA REAL

[14] Art. 83. [...] I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;

Os Credores relacionados na Classe II – Garantia Real receberão o pagamento dos seus respectivos créditos da seguinte forma:

(i) **Deságio**: 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor consolidado pela Administração Judicial.

(ii) **Correção Monetária**: Para todos os Créditos com Garantia Real sujeitos a esta cláusula, haverá correção pela Taxa Referencial (T.R.), iniciando-se a correção a partir da data do protocolo do pedido de Recuperação Judicial (02/12/2024).

(iii) **Carência e Amortização**: Carência de juros e principal de 36 (trinta e seis) meses, contados da data base de implantação deste PRJ (Premissa 1). O pagamento ocorrerá em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, sendo a primeira delas com vencimento para o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao término do período de carência.

5.3 CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

Os Credores Quirografários receberão o pagamento dos seus respectivos créditos da seguinte forma:

(iv) **Deságio**: 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor consolidado pela Administração Judicial.

(v) **Correção Monetária**: Para todos os Créditos com Garantia Real sujeitos a esta cláusula, haverá correção pela Taxa Referencial (T.R.), iniciando-se a correção a partir da data do protocolo do pedido de Recuperação Judicial (02/12/2024).

(vi) **Carência e Amortização**: Carência de juros e principal de 36 (trinta e seis) meses, contados da data base de implantação deste PRJ (Premissa 1). O pagamento ocorrerá em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, sendo a primeira delas com vencimento para o dia 20 (vinte) do mês subsequente

ao término do período de carência.

5.4 CLASSE IV – CREDORES ME E EPP

Os Credores ME e EPP receberão o pagamento dos seus respectivos créditos da seguinte forma:

(i) **Deságio**: 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor consolidado pela Administração Judicial.

(ii) **Correção Monetária**: Para todos os Créditos com Garantia Real sujeitos a esta cláusula, haverá correção pela Taxa Referencial (T.R.), iniciando-se a correção a partir da data do protocolo do pedido de Recuperação Judicial (28/05/2024).

(iii) **Carência e Amortização**: Carência de juros e principal de 36 (trinta e seis) meses, contados da data base de implantação deste PRJ (Premissa 1). O pagamento ocorrerá em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, sendo a primeira delas com vencimento para o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao término do período de carência.

6. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES

Os Recuperandos pagarão os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial na forma estabelecida neste Plano. As disposições a seguir aplicar-se-ão a todos os credores dos Recuperandos, independentemente da classe, naquilo que lhes couber.

(i) **Meios de Pagamento**: Os créditos serão pagos aos credores por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor – por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED ou PIX) – ou ainda, o pagamento poderá se dar diretamente ao credor, cujo comprovante será o recibo. Portanto, o

comprovante (de transferência ou recibo) servirão de prova de quitação do respectivo pagamento.

(ii) **Contas Bancárias dos Credores**: Os credores devem informar suas respectivas contas bancárias para recebimento do seu crédito mediante o peticionamento nos autos da Recuperação Judicial ou mediante envio dos dados com a devida identificação por e-mail no endereço eletrônico dos Recuperandos (g.thomazzoni@hotmail.com). No caso dos dados não serem informados pelo credor, o valor correspondente ao crédito, aplicado os termos deste Plano, será depositado nos autos da Recuperação Judicial. A expedição de alvará deste ficará condicionada à determinação do juízo onde se processa a Recuperação Judicial.

(iii) **Data do Pagamento**: Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos respectivos vencimentos, considerando a data base (Premissa 1). Na hipótese de qualquer pagamento deste Plano estar previsto para ser realizado em um dia que não seja considerado dia útil, o referido pagamento deverá ser realizado, conforme o caso, imediatamente no próximo dia útil.

(iv) **Inclusão, Alteração na Classificação ou Valor dos Créditos**: Na hipótese de se verificar eventual alteração na classificação ou valor de qualquer crédito decorrente de decisão judicial ou acordo entre as partes, a classificação ou o valor alterado do crédito será pago na forma prevista neste Plano, a partir da data em que proferida a decisão judicial ou da celebração do acordo entre as partes. Neste caso, as regras de pagamento do valor alterado de tais créditos, notadamente quanto à incidência de correção monetária e eventuais juros, passarão a ser aplicáveis logo após o julgamento ou da data da celebração do acordo entre as partes. Ainda que haja a inclusão de qualquer crédito após a data de homologação, os períodos de carência permanecerão sendo contados da referida data de homologação, independentemente da fase temporal em que se encontrar.

7. EFEITOS DO PLANO

7.1 VINCULAÇÃO DO PLANO

As disposições deste Plano vinculam os tão somente os Recuperandos e os seus credores, bem como os respectivos cessionários e sucessores, a partir da data de homologação.

7.2 NOVAÇÃO

Este Plano acarretará a novação dos créditos concursais anteriores ao pedido, conforme a previsão contida no art. 59 da LREF e obriga tão somente os Recuperandos e todos os credores sujeitos.

7.3 QUITAÇÃO

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de todos os créditos de qualquer tipo e natureza tão somente contra os Recuperandos, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

7.4 ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos a qualquer tempo, seja antes de realizada a Assembleia Geral de Credores ou após a data de homologação, desde que a Recuperação Judicial não tenha sido encerrada, não haja descumprimento do Plano em momento anterior, bem como, que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos pelos Recuperandos e aprovadas em AGC, nos termos da LREF. Aditamentos

posteriores ao Plano, desde que aprovados nos termos da LREF, obrigam todos os credores a ele sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Para fins de cômputo, os créditos deverão ser atualizados na forma deste Plano e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos credores.

7.5 PROTESTOS

A aprovação deste Plano implicará na novação resolutiva das dívidas concursais, com a consequente suspensão de qualquer protesto efetuado por qualquer credor, bem como na suspensão do registro e/ou apontamento no nome dos Recuperandos nos órgãos de proteção, em ambos os casos, referente a créditos sujeitos ao concurso de credores, até o término do período de fiscalização e somente após o citado período a extinção dessas anotações será efetivada (art. 61, da Lei nº 11.101/2005). A suspensão ocorrerá sob condição resolutiva de cumprimento de todas as obrigações previstas no Plano.

8. PASSIVO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Considera-se passivo não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial todas as dívidas e obrigações dos Recuperandos que, por força da legislação vigente, não se enquadram nas disposições do Plano de Recuperação: (i) créditos tributários; (ii) obrigações expressamente excluídas, por disposição legal, do processo de recuperação.

8.1 FORMA DE SATISFAÇÃO DO PASSIVO NÃO SUJEITO

Os créditos tributários, quando exigíveis, serão pagos mediante a adesão a parcelamentos especiais destinados às agentes econômicos em recuperação. Em que pese não se tratar de uma possibilidade em vista aos Recuperandos neste momento, dado que já apresentaram em juízo suas Certidões Negativas de

Débitos Fiscais de todas as esferas, nos casos em que a legislação permitir (e se se fizer necessário), os Recuperandos se comprometem a solicitar o parcelamento especial dos débitos tributários e a cumprir rigorosamente o plano de pagamento estabelecido pelas autoridades fiscais, conforme os prazos e condições estabelecidos. Caso o ente tributário não disponibilize condições de pagamento que atendam às particularidades da empresa em Recuperação Judicial, esta não será obrigada a aderir a tais parcelamentos e buscará outras formas de gestão e negociação dos débitos, dentro dos limites da legislação aplicável.

Quanto aos demais credores não sujeitos ao processo recuperacional, os Recuperandos poderão negociar formas alternativas de quitação dos débitos, com o objetivo de minimizar os impactos financeiros sobre a sua operação. Entre as formas alternativas de quitação, destacam-se: (i) parcelamentos flexíveis e/ou (ii) transação de créditos e ajustes contratuais. Além disso, os Recuperandos implementarão um sistema de monitoramento das obrigações assumidas, avaliando periodicamente sua capacidade de cumprimento e ajustando as estratégias conforme necessário.

Importante registrar que no Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro apresentado ao **ANEXO I** e que faz parte deste Plano de Recuperação Judicial, já está provisionado no fluxo de caixa, o pagamento dos débitos extraconcursais, sejam estes de natureza tributária ou não.

Esta cláusula poderá ser revisada em caso de alterações na legislação que afetem a natureza dos passivos não sujeitos à Recuperação Judicial ou na medida em que os Recuperandos demonstrarem a necessidade de ajustes em virtude da sua situação financeira.

9. DISPOSIÇÕES FINAIS

O Plano ora apresentado cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LREF, vez que **(i)** são discriminados de maneira pormenorizada os meios de recuperação a serem empregados; **(ii)** o Plano e os Laudos anexos demonstram a viabilidade econômica dos Recuperandos e **(iii)** são juntados ao presente Plano Laudo Econômico-Financeiro e de Viabilidade Econômica, elaborado por profissional habilitado**,** bem como o Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos dos Recuperandos.

Através deste Plano, o "Grupo Gávea" busca não somente atender aos interesses de seus credores, mas, também, prosseguir exercendo a sua atividade, gerando resultado positivo, renda, empregos e aumentando seu valor econômico agregado, preservando os postos de trabalho existentes, e, ainda, incentivando a atividade praticada.

A solução ora exposta representa a melhor fórmula encontrada pelos consultores para permitir a continuidade e manutenção da empresa e dos produtores rurais, trazendo atratividade aos credores, eis que a existência de um *surplus* financeiro (superávit) canalizado para pagamento de dívidas, demonstra o interesse dos Recuperandos em honrar seus compromissos o quanto antes.

Os pedidos de desconto efetuados referem-se a desacordos comerciais, altos juros pagos no passado, (compensação com valores atualmente devidos) extinção de ações judiciais em trâmite, computando-se pagamento de custas e honorários.

Confiam os consultores elaboradores do Plano que apresentaram todos os dados necessários para uma tomada de decisão, por parte dos credores, que atendam aos princípios e objetivos da Lei.

10. RATIFICAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DOS CREDORES NA DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DO PLANO

Fundamental ratificar a possibilidade de uma discussão técnica sobre o Plano apresentado, a fim de que os credores participem na tomada de decisão do futuro dos produtores rurais. Esse incentivo é fortemente encorajado e defendido pelos elaboradores do presente Plano, objetivando o sucesso da recuperação do "Grupo Gávea".

Os credores podem procurar o escritório responsável pela elaboração do Plano, em Florianópolis/SC, para oferecerem suas críticas e sugestões. Podem, ainda, os interessados acessar o site http://lollato.com.br/, no ícone "CONTATO", e encaminhar propostas alternativas para discussão em eventual AGC.

De uma forma ou de outra, os elaboradores do Plano voltam a convidar todos à efetiva participação e engajamento na tomada de decisões para manutenção das atividades dos Recuperandos, bem como, minimização das perdas dos credores, trabalhadores e toda sociedade.

11. "DE ACORDO" DOS RECUPERANDOS

Finalmente, com o objetivo de demonstrar sua anuência e concordância com todos os termos e condições expostas no presente Plano, os Recuperandos apõem o seu "**DE ACORDO**" ao presente instrumento, **ressaltando que os elaboradores do plano se encontram à disposição para receber sugestões ou planos alternativos no seu escritório, ou, inclusive, por via eletrônica, pelos e-mails: felipe@lollato.com.br e/ou rangel@lollato.com.br.**

Florianópolis/SC, 17 de fevereiro de 2025.

ANALIDIA THOMAZZONI [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]
CPF nº 096.814.619-83

ANÉLIO THOMAZZONI [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]
CPF nº 517.996.189-00

ERONY SALETE BONAN THOMAZZONI [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]
CPF nº 716.309.299-72

GABRIEL ANÉLIO THOMAZZONI [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]
CPF nº 093.830.419-43

GÁVEA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E AGROPECUÁRIA LTDA. [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]
CNPJ nº 82.155.813/0001-15

FELIPE LOLLATO 03855346984
Data: 17/02/2025 15:57
Verifique em https://verificador.iti.br
Assinado digitalmente via whom.doc9

FRANCISCO RANGEL EFFTING
OAB SC 15.232

FELIPE LOLLATO
OAB SC 19.174